



Tribunal de Justiça do



JURISPRUDÊNCIA

 Selecionar Todos  Imprimir Selecionados

1 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 1

1

9ms

DOCUMENTO 1

 Integra do Acórdão

 Ementa pré-formatada para citação

 Carregar documento

 Imprimir/salvar (selecionar)
Processo: 1341784-4 (Acórdão)**Segredo de Justiça:** Sim**Relator(a):** Denise Kruger Pereira**Órgão Julgador:** 12ª Câmara Cível**Comarca:** Curitiba**Data do Julgamento:** 16/09/2015 19:10:00**Fonte/Data da Publicação:** DJ: 1658 29/09/2015**Ementa**

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação 01 e dar provimento ao Recurso de Apelação 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DEMANDA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO 01 - INTERPOSTO PELA REQUERENTE - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - NÃO CABIMENTO - UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE AO CASAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO E. STJ - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA E ESTABELECIDADA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA (ART. 1.723 DO CC/02) - ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não é possível o reconhecimento de uniões simultâneas, de modo que a caracterização da união estável pressupõe a ausência de impedimento para o casamento ou, pelo menos, a necessidade de haver separação de fato ou judicial entre os casados. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgRg nos EDcl no AREsp 514.772/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014) (grifou-se) 2. Consoante disposição do artigo 1723 do CC, "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" 3. Requerente que não logrou demonstrar a existência de convivência pública, contínua e duradoura, muito menos a intenção de ambos em constituir família. RECURSO

DE APELAÇÃO 02 - INTERPOSTO PELOS REQUERIDOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - ARTIGO 17 DO CPC - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO - RECURSO PROVIDO. Consoante disposição do art. 17. do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele que: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados; ou, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. 1. Requeridos que somente pediram a juntada de Demanda de Justificação ajuizada pela ex-cônjuge do de cujus, estando ali incluso o documento de f. 871 que restou devidamente declarado falso. Impossibilidade de imputação de má-fé dos requeridos, ante a ausência de qualquer indício de que possuíam ciência acerca da adulteração do documento.

Íntegra do Acórdão Ocultar Acórdão ▲ **Atenção:** O texto abaixo representa a transcrição de Acórdão. Eventuais imagens serão suprimidas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.341.784-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES APELANTE : K. C. F. D.
APELADOS : A. M. S. E OUTROS RELATORA : DESª DENISE KRÜGER PEREIRA

APELAÇÃO CÍVEL DEMANDA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO 01 INTERPOSTO PELA REQUERENTE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL NÃO CABIMENTO UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE AO CASAMENTO - IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO E. STJ AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA E ESTABELECIDADA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA (ART. 1.723 DO CC/02) ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC RECURSO DESPROVIDO 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não é possível o reconhecimento de uniões simultâneas, de modo que a caracterização da união estável pressupõe a ausência de impedimento para o casamento ou, pelo menos, a necessidade de haver separação de fato ou judicial entre os casados. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgRg nos EDcl no AREsp 514.772/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014) (grifou-se) 2. Consoante disposição do artigo 1723 do CC, "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". 3. Requerente que não logrou demonstrar a existência de convivência pública, contínua e duradoura, muito menos a intenção de ambos em constituir família. RECURSO DE APELAÇÃO 02 - INTERPOSTO PELOS REQUERIDOS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA ARTIGO 17 DO CPC AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO RECURSO PROVIDO. Consoante disposição do art. 17. do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele que: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados; ou, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. 1. Requeridos que somente pediram a juntada de Demanda de Justificação ajuizada pela ex-cônjuge do de cujus, estando ali incluso o documento de f. 871 que restou devidamente declarado falso. Impossibilidade de imputação de má-fé dos requeridos, ante a ausência de qualquer indício de que possuíam ciência acerca da adulteração do documento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.341.784-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 4ª Vara de Família e Sucessões, em que é Apelante K. C. F. D. e Apelados A. M. S. E OUTROS.

I Trata-se de Recursos de Apelação (f. 5046/5063 e 5072/5078) interpostos em face de sentença (f. 5032/5039) que, em demanda de Reconhecimento e Dissolução de União Estável post mortem c/c petição de herança, julgou improcedentes os pedidos.

Condenou a requerente ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitrou em R\$ 1.000,00.

Nos moldes dos artigos 18 e 395 do Código de Processo Civil, declarou a falsidade do documento de f. 871 e condenou os requeridos, litigantes de má-fé, solidariamente ao pagamento de multa no importe de 1% do valor da causa, acrescida da indenização à requerente no valor de 20% do valor da causa, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou para arguir a falsidade perante este Juízo e perante a 2ª instância.

Para tanto assim fundamentou que: (a) o documento juntado à f. 871 é adulterado, uma vez que oficiado o hospital, este apresentou o documento acostado à f. 1200, em que se demonstra claramente que houve aposição posterior do nome da ex-cônjuge do falecido na indicação de responsável por responder pelo enfermo; (b) constata-se que os requeridos juntaram documento adulterado, para induzir este Juízo a acreditar que o vínculo entre o falecido e a ex-cônjuge era tão forte que ele inclusive a nomeou como sua responsável no momento em que não pudesse responder por si e nem tomar decisões; (c) o que se observa dos demais documentos é que a ex- cônjuge do de cujus nunca o acompanhou até São Paulo para qualquer consulta, sendo que era a autora quem estava presente na ocasião em que este foi informado acerca da doença que o acometia; (d) verifica-se que a atuação dos requeridos configura litigância de má-fé, nos moldes do artigo 17, inciso II do Código de Processo Civil; (e) não houve a qualquer momento demonstração mínima pela requerente de que houve objetivo de constituição de família e convivência pública, contínua e duradoura; (f) apesar de haver declaração médica no sentido de que a requerente fazia tratamento para

engravidar, não ficou claro que o falecido tinha conhecimento desta intenção, mesmo porque nenhuma das testemunhas ouvidas, que mantinham contato com ele, afirmou que o de cujus teria manifestado desejo de reverter a vasectomia e ter mais um filho; (g) ainda que as partes tenham mantido algum tipo de relacionamento durante aproximadamente sete anos, não restam preenchidos os requisitos necessários à declaração de existência de união estável; (h) os fatos da autora organizar festa de aniversário para o falecido, de acompanhá-lo em consultas médicas, de se preocupar com sua doença e demonstrar interesse em buscar a cura para esta demonstram o sentimento de afeto que esta nutria pelo de cujus; (i) entretanto, o falecido era integrante da sociedade curitibana, sendo que não há nos autos demonstração de que esta sociedade conhecia a autora e a considerava esposa do falecido; (j) outra questão que traz indícios de ausência de união estável é o fato de a autora não vir a residir com o de cujus quando este padecia de doença degenerativa; (k) é certo que a legislação, a doutrina e a jurisprudência não mais exigem coabitação para a configuração de união estável; (l) é de se estranhar a ausência da autora de forma permanente, principalmente diante do adoecimento do falecido; (m) uma companheira não teria dado prioridade aos negócios em uma cidade enquanto seu companheiro definha em outra localidade; (n) os testemunhos servem de apoio ao não reconhecimento da união estável; (o) o fato do requerido ser casado e de haver controvérsia acerca da separação fática após a homologação da separação judicial entre os cônjuges é mais um argumento contrário à existência da união estável, sendo que, na realidade, o falecido manteve ambos os relacionamentos concomitantemente, o que impede o reconhecimento da união estável alegada; (p) não existindo prova incontroversa da existência de presença concreta do núcleo familiar e, portanto, da união estável noticiada nos autos, resta inviável o reconhecimento da alegada convivência marital, bem como da reserva de

quinhão e partilha de bens.

Inconformada, a requerente interpôs Recurso de Apelação sustentando, em síntese: (a) violação ao artigo 1723 do Código Civil; (b) da distinção entre namoro e união estável; (c) sentença que se mostra contrária à prova dos autos; (d) pugna pelo provimento ao recurso.

Irresignados, os requeridos interpuseram Recurso de Apelação aduzindo, em breve relato, a necessária reforma da sentença no que toca a condenação imposta por litigância de má-fé.

Os recursos foram recebidos em ambos os efeitos (f. 5084).

As contrarrazões restaram apresentadas às f. 5086/5095 e 5096/5101.

É a breve exposição.

II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), conheço dos recursos e passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à existência ou não de união estável e seu devido reconhecimento.

1. RECURSO DE APELAÇÃO 01 INTERPOSTO PELA REQUERENTE

Sustenta a apelante que conviveu maritalmente com o Sr. L. C. M. desde meados de 1999 até o seu falecimento, ocorrido em 15 de dezembro de 2005.

Afirma que o conheceu em meados de 1998, ocasião em que o falecido já se encontrava separado de fato da sua segunda mulher, Sra. C. B. F. L. M., tendo a separação consensual homologada em 04.07.2001, nos autos do processo 1332/2001.

Alega que em meados de 1999 o casal resolveu constituir uma família, vindo a comprar um imóvel em Curitiba e outro em São Paulo. No início de 2000, o casal comprou o apartamento de Curitiba, escolhido por ambos, tendo a apelante se encarregado da reforma e decoração.

Em dezembro de 2001, afirma que adquiriram uma casa em São Paulo, em nome da apelante, mais tarde, em 2003, refinanciada através de consórcio, tendo o de cujus como fiador, passando o casal a ter dois domicílios.

Aduz que a distância não impediu uma convivência como se marido e mulher fossem, sendo que o falecido passava grande parte do tempo em São Paulo e, quando não podia, era a apelante quem se dirigia à Curitiba, sendo que, quando estavam distantes, conversavam pelo telefone.

Alega que juntos fizeram inúmeras viagens, tanto para o

Brasil como para o exterior.

Em junho de 2003, sustenta que o casal decidiu ter filhos, sendo procurado um centro especializado em reprodução humana para tanto. Contudo, em dezembro de 2003, ao descobrir o falecido grave doença (esclerose amiotrófica lateral), o tratamento foi suspenso.

Em 2004, afirma a apelante que organizou em São Paulo uma festa de aniversário surpresa, onde participaram as pessoas próximas ao casal, da sociedade paulistana e curitibana.

Alega que a doença do falecido não os afastou, sendo que quando este não podia ir à São Paulo, a apelante ia à Curitiba.

Pois bem.

Diante de tais fatos, inconformada com a decisão proferida em 1º Grau, irressignando-se a requerente, aduzindo que o reconhecimento da união estável não se condiciona à residência em um mesmo teto, apresentando-se ambos sempre como marido e mulher, possuindo como desejo a constituição de uma família, havendo provas suficientes que a relação entre a apelante e o de cujus é de convivência real e efetiva, se assistindo, além de partilharem de todos os compromissos sociais e familiares, não se traduzindo em um simples namoro.

Afirma que a sentença se mostra contrária à prova dos autos, uma vez que ficou comprovado que o de cujus possuía cavalos de corrida, consoante depoimento da própria ex-mulher, Sr. C.

Sem razão.

Em primeiro lugar, por observar que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade de reconhecimento de união estável paralela ao casamento:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não é possível o reconhecimento de uniões simultâneas, de modo que a caracterização da união estável pressupõe a ausência de impedimento para o casamento ou, pelo menos, a necessidade de haver separação de fato ou judicial entre os casados.
Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no AREsp 514.772/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014) (grifou-se)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96.

1. Ação de reconhecimento de união estável, ajuizada em 20.03.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.04.2012.
2. Discussão relativa ao reconhecimento de união estável quando não observado o dever de fidelidade pelo de cujus, que mantinha outro relacionamento estável com terceira.
3. Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros.
4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do

estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade.

5. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.
6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.
7. Na hipótese, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência da união estável com o recorrido, podendo, no entanto, pleitear, em processo próprio, o reconhecimento de uma eventual uma sociedade de fato entre eles.
8. Recurso especial desprovido.
(REsp 1348458/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 25/06/2014) (grifou-se)

Trata-se de expressa opção legislativa de nosso ordenamento jurídico, que, ao disciplinar o instituto da união estável, determina a impossibilidade de sua constituição quando ocorrerem os impedimentos delineados pelo art. 1.521 do CC/02, dentre os quais a vedação do enlace matrimonial com pessoa já casada, salvo se separada de fato ou judicialmente:

Art. 1.723. § 1o.. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Art. 1.521. Não podem casar: (...).

VI - as pessoas casadas;

Estando, pois, o de cujus casado até 04/07/2001, conforme Certidão de Casamento acostada à f. 42, com a Sra. C. B. F. L. M., incidente a vedação do art. 1.723, § 1º, do CC/02, prejudicando em parte a tese arguida pela apelante.

Mesmo na hipótese de restar superado o óbice apontado, e quanto aos períodos de 2001 a 2005 (falecimento do Sr. L. C. M.) a parte autora sequer logrou demonstrar a existência, em tese, de união estável, o que somente se cogitaria diante da presença dos requisitos art. 1.723 do Código Civil:

Art. 1.723 É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Observe-se, portanto, que para a configuração de entidade familiar é necessário que a convivência entre os companheiros seja pública, contínua, partilhando relação duradoura e com o objetivo de constituição de uma família (affectio maritalis).

Nesses termos, não obstante alegue a Apelante que teria convivido por extenso período de tempo com o falecido, o material probatório juntado aos autos e as provas testemunhais colhidas na fase instrutória não são robustas o suficiente para comprovar esta alegação. Ou seja, a Apelante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, por força do art. 333-I do Código de Processo Civil, de comprovar a existência das características que configurariam a união estável.

Não é possível, por exemplo, aferir com certeza a publicidade da relação, ainda que algumas fotos mostrem os dois juntos em viagens e eventos ocorridos. Tal material pode comprovar, no máximo, que os dois mantiveram alguma espécie de relacionamento por certo período de tempo, mas não é suficiente para certificar a duração alegada pela Apelante, muito menos a publicidade da relação.

Desde já, importante ressaltar que o imóvel utilizado pelo de cujus em Curitiba (Apartamento nº 81, tipo "A", localizado no 8º pavimento do Edifício Champs Elysess, localizado a Rua Francisco Rocha, nº 892), o qual aduz a apelante ter adquirido conjuntamente, tendo sido escolhido por ambos, restou comprado em 2001, quando o de cujus ainda era casado com terceira pessoa Sra. C (f. 153/154).

Importante frisar, também, que o fato do de cujus ao atuar como fiador da apelante não constitui qualquer demonstração do relacionamento de ambos, muito menos de seu interesse em constituir família, até mesmo porque qualquer pessoa poderia vir a se constituir como seu garantidor.

Neste sentido também é o empréstimo de R\$ 150.000,00 perpetrado pela apelante ao de cujus, estando devidamente discriminado em seu imposto de renda do exercício de 2004 (f. 325/334).

O carinho e a preocupação da parte autora em relação ao de cujus, acompanhando-o em exames e consultas médicas não possui o condão de comprovar nada além do afeto e do sentimento que nutriam as partes, não se constituindo como prova hábil ao reconhecimento de união estável.

Também não é possível confirmar que os dois conviviam conjuntamente até o final da vida do Sr. L. C. M., eis que o endereço de domicílio deste é do apartamento localizado a Rua

Francisco Rocha.

O simples fato de ter o de cujus recebido cartas em seu

nome no endereço da apelante, que residia em São Paulo, como se vê às f. 194/208 não permite presumir que lá também era sua residência, comprovando, como já dito, somente a existência de uma relação entre as partes.

Neste sentido também, é o documento do veículo da apelante enviado ao apartamento do de cujus em Curitiba (f. 209/216) e uma correspondência de Projeção Corretora de Seguros (f. 217).

Por fim, não houve qualquer tentativa de comprovar que a Apelada e o falecido tivessem interesse de constituir família juntos.

Como bem salientado pelo Magistrado Singular, a organização de uma festa de aniversário para o de cujus não demonstra a efetiva relação contínua, duradoura do casal.

De fato, ainda que haja indícios de que possam ter mantido alguma espécie de relacionamento, este não se configurou como público, contínuo e duradouro, além de inexistir a objetivo de constituição de família.

Frise-se, neste sentido, que o fato da apelante comunicar-se diariamente por meio de ligações telefônicas com o falecido não possui o condão de comprovar o ânimo de ambos em constituir família.

E não se alegue que a prova testemunhal teria o condão de evidenciar as características supramencionadas. Afinal, embora os depoimentos de M. N. J. da S. V. (f. 4938), C. S. dos S. (f. 4939), V. C. (f. 4940)

evidenciem a existência de relacionamento entre a Requerente/Apelante e o falecido, não logram demonstrar que tal se dava com o ânimo de constituir família.

Neste sentido, transcrevo:

(...) trabalho na portaria do edifício em que morava L. C; que meu turno vai das 07h00 às 15h00, com um dia de folga semanal; que o Sr. L. C. morava sozinho e, quando passou a necessitar de ajuda, S.

foi morar no local; que conheci a autora; que a autora ia ao local com uma frequência aproximada de uma vez ao mês; que geralmente ela ficava três ou quatro dias; que quando não estava doente L. C. tinha uma vida social própria; que desconheço qual a natureza de sua relação com a autora; que outras mulheres não frequentavam o local; que era muito rara a entrega de correspondência para a autora no local; que eventualmente a autora usava o carro de L. C. mais a maior parte do tempo locomovia-se de táxi; que não sei se L. C. ia para São Paulo; que quando adquiriu o imóvel era o próprio L. C. que tratava da reforma; (...) que desconheço como era a convivência entre S. e K. (C. S. dos S. f. 4939)

(...) que trabalho na portaria do edifício em que morava L. C.; que meu turno vai das 15h00 até às 23h00; que após ter comprado o apartamento L. C. providenciou algumas reformas que eram conduzidas por um arquiteto; que L. C. morava sozinho; que conheci a autora; que a autora ia aos finais de semanas ou quinzenalmente; que não lembro de ter recebido correspondência para a autora; que não acompanhei a movimentação da decoração do apartamento; que na ausência da autora não havia frequência de outros pessoas; que da mesma forma quando ela estava presente não havia visitas e outras pessoas; que eventualmente a autora saia usando o carro de L. C. (V. C. f. 4940)

Não bastasse, importante ter em mente o pontuado pelo Juízo Singular:

(...) Entretanto, o falecido era integrante da sociedade Curitiba, sendo que não há nos autos demonstração de que esta sociedade conhecia a autora e a considerava esposa do falecido.

Outra questão que traz indícios de ausência de união estável é o fato de a autora não vir a residir com o de cujus quando este padeceu de

doença degenerativa. É certo que a legislação, a doutrina e a jurisprudência não mais exigem coabitação para a configuração de união estável. Por outro modo, é de se estranhar a ausência da autora de forma permanente, principalmente diante do adoecimento do falecido. Ora, uma companheira não teria dado prioridade aos negócios em uma cidade enquanto seu companheiro definhava em outra localidade.

A testemunha M. N. J. da S. V., arrolada pela própria autora, era empregada da requerente na época dos fatos e afirmou que "normalmente L. C. ficava com a autora de quinta ou sexta a domingo" f. 4938. Instou demonstrada que havia uma relação de namoro, em que os envolvidos se encontravam casualmente e faziam viagens de lazer, mas não demonstra relação duradoura, pública e notória, capaz de configurar união estável.

A testemunha Willians Rolando Romanzini afirmou que `ele usou a expressão `caso' ou `cacho' para se referir à autora; que L. C. nunca mencionou qualquer tratamento para ter filhos' f. 4941.

Ainda, a testemunha L. R. F. afirmou que `estava presente quando L.

C. conheceu a autora no Café Photo em São Paulo (...); que funcionava como álibi perante a Dona Cíntia' f. 4942. (F. 5036/5037)

Assim, diante da ausência de suporte probatório apto a confirmar os fatos narrados na Apelação, não é possível concluir pela existência de união estável a ser reconhecida neste caso.

Saliente-se, por fim, que comprovado ou não que o falecido era proprietário de cavalos, as exigências acima expostas não restaram cumpridas, pelo que desnecessário se faz o seu reconhecimento.

2. RECURSO DE APELAÇÃO 02 INTERPOSTO PELOS REQUERIDOS

Sustentam os apelantes que simplesmente realizaram o pedido de juntada das cópias da Medida Cautelar de Justificação Judicial, não se manifestando acerca do documento acostado à f. 871, o qual foi objeto de

incidente de falsidade.

A sentença dá a entender que os apelantes teriam confeccionado o documento e/ou sabiam que o documento era adulterado, e mesmo assim juntaram com a intenção de induzir o Juízo a erro.

Aduzem que sequer sabiam sobre a origem e idoneidade dos referidos documentos, tanto que apenas requereram a juntada dos mesmos aos autos, levando em consideração apenas que foram extraídos de um processo judicial devidamente sentenciado.

Alegam que evidente é a ausência de má-fé, sendo inclusive relevante que a apelada manifestou-se naquele processo de justificação por diversas vezes e na oportunidade não impugnou o documento ou levantou qualquer incidente de falsidade.

Com razão.

Em que pese o reconhecimento da falsidade perpetrada no documento de f. 8711, não se pode indicar os apelantes como atuantes de

má-fé, isso porque tal documento restou confeccionado pela ex-cônjuge do falecido Sr. L. C. M., Sra. C.

Não se mostra possível, pois, presumir que ambos os filhos do de cujus tinham ciência da adulteração do referido documento, até mesmo porque resta claro nos autos que pai e filhos não possuíam uma relação tão íntima:

(...) que em virtude da separação de minha mãe, o de cujus disse que como nós não participamos da melhor parte de sua vida também não seria justo que estivéssemos presentes durante a doença, de modo que ele não aceitava o auxílio de familiares. (A. M. S. f. 4934)

(...) diz o depoente que depois que meu pai se separou de minha mãe ficamos cerca de dez anos sem contato; que voltamos a nos aproximar em virtude de sua doença; (...) que meu pai foi conhecer o neto quando este tinha seis anos; (...) que meu pai era muito reservado e nunca conversamos sobre sua vida pessoal; (...) que meu pai não permitia que nós o acompanhássemos ao médico ou que falássemos no assunto. (C. A. M. f. 4935)

Frise-se que à f. 790 os requeridos pugnaram somente pela juntada de cópia dos autos de Medida Cautelar de Justificação Judicial, registrada sob nº 67/2006, a qual tramitou perante a 3ª Vara de Família de Curitiba, ocasião em que restou colacionado tal documento, uma vez que integrante dos referidos autos.

Desta forma, ante a ausência de qualquer indicio de que os requeridos tinham plena ciência de que o documento acostado à f. 871 se

constituía como uma prova adulterada, sendo esta perpetrada pela ex-cônjuge do de cujus, impossível se faz, nos termos do artigo 17 do CPC, reputar os requeridos como litigantes de má-fé.

Contudo, desde já, determino que sejam remetidas cópias dos presentes autos para o Ministério Público para eventual apuração de crime perpetrado pela ex-cônjuge do de cujus, Sra. C.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Apelação 01 - interposto pela parte requerente; bem como dar provimento ao Recurso de Apelação 02 interposto pelos requeridos, afastando-se a condenação dos requeridos como litigantes de má-fé.

III DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação 01 e dar provimento ao Recurso de Apelação 02, nos termos do voto da Relatora.

A sessão de julgamento foi presidida pelo Desembargador MÁRIO HELTON JORGE, com voto, e dela participou e também acompanhou o voto da Relatora o Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.
Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

--

1 "Na f. 871 foi juntado um documento de admissão para internamento do falecido no Hospital Albert Einstein, em que consta a informação de que de cujus teria indicado a ex-cônjuge C. como seu responsável legal em caso de impossibilidade de tomar decisões. Em face do documento acima referido, a autora apresentou incidente de falsidade nas f. 1116/1117. Diante do incidente, foi oficiado ao Hospital Albert Einstein, que em resposta de f. 1145, informou que o próprio paciente se responsabilizou pela internação, conforme consta no documento original juntado pelo hospital na f. 1200. De fato, constata-se que os requeridos juntaram documento adulterado, para induzir este Juízo a acreditar que o vínculo entre o falecido e a ex-cônjuge era tão forte que ele inclusive a nomeou como sua responsável no momento em que não pudesse responder por si e nem tomar decisões.

--

No entanto, o que se observa dos demais documentos é que a ex-cônjuge do de cujus nunca o acompanhou até São Paulo para qualquer consulta, sendo que era a autora quem estava presente na ocasião em que este foi informado acerca da doença que o acometia. Assim, verifica-se que a atuação dos requeridos configura litigância de má-fé, nos moldes do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil. " (f. 5034/5035)

